



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PL 806/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007515/2021

ABERTURA: 03/11/2021 - 15:03:32

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

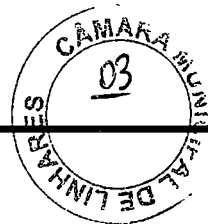
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	08 / 11 / 2021
Procuradoria	09 / 11 / 2021
CCJ	19 / 11 / 2021
CEC	01 / 12 / 2021
Plenário	08 / 03 / 2022
Aprovado sem alterações	14 / 03 / 2022
	___ / ___ / ___
Lei nº 4.43 de 14 de Abril de 2022	___ / ___ / ___
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	___ / ___ / ___
ARQUIVADO EM 19/04/22	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 007515/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **RONALD PASSOS PEREIRA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

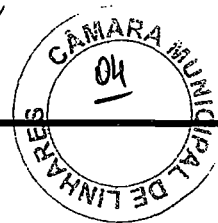
I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal supracitada.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência nas atividades culturais, os arts. 42, inciso II, §2º; 43; 44, §6º, todos da Lei Federal nº 13.146/15, estabelecem:

Art. 42. A **pessoa com deficiência tem direito à cultura**, ao esporte, ao turismo e ao **lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:**

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, **cinema**, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e **locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços** ou **eventos culturais** e esportivos.

§ 2º O **poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade**, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

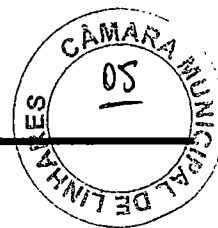
Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista aos meios que assegurem sua participação em atividades recreativas, esportivas, de lazer e culturais no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **RONALD PASSOS PEREIRA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a **Lei Federal nº 12.764/2012**. Lei esta que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

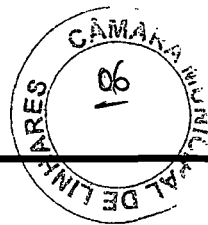
Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

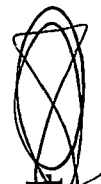
Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista aos meios que assegurem sua participação em atividades recreativas, esportivas, de lazer e culturais no município de Linhares.

É de se concluir, assim, que obrigar a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias no âmbito do município de Linhares é fundamental para a concretização das políticas voltadas as pessoas portadoras dessa deficiência, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo ao município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º, da Lei nº 12764/2012, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De mais a mais, o presente projeto vem ao encontro da **Lei nº 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Relevamos que, como o autismo não está estampado no rosto de quem vive no espectro - diferentemente dos casos de Síndrome de Down -, essas pessoas não recebem atendimento prioritário.

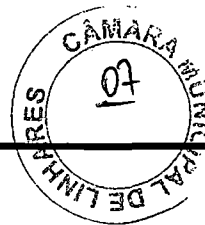
Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que "o projeto tem como objetivo dar amplitude à inclusão social e proporcionar os meios de acesso à cultura as pessoas com o transtorno do espectro autista".


Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A lei federal que cuida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é a Lei nº 12.764/2012, conjugada com a Lei nº 10.048/2000 e seus decretos regulamentadores: Decreto nº 5.296/2004 e Decreto 8.368/2014, respectivamente.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pelos motivos supracitados.

Vale ressaltar que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro - da livre iniciativa e o direito fundamental à dignidade das pessoas com TEA deve ser sopesado.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

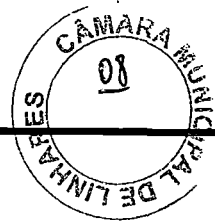
Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar

Página 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 007515/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 806/2021

Autor: Vereador Ronald Passos Pereira

**PLO. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
E SUAS FAMÍLIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

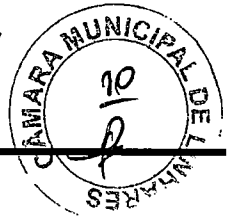
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ronald Passos Pereira, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada - no mínimo uma sessão mensal - destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 03.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

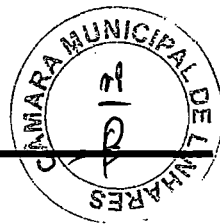
Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados**. Por todos: ARE 1.238.622, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, **trata-se de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno do espectro autista, isto é, de norma que dispõe acerca de política pública atinente à acessibilidade e integração social das pessoas portadoras com deficiência, tutelando grupo vulnerável.**

De fato, o objetivo precípua da proposta consubstancia-se em garantir às pessoas portadoras de TEA uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas às suas necessidades, assegurando a inclusão social deste grupo (fls. 02). Dentre as adaptações, as sessões deverão contar com luzes levemente acesas e volume do som reduzido, tendo em vista que a maior parte dos portadores de TEA possui hipersensibilidade auditiva e visual.

Aliás, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Há que se ponderar, ainda, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não é demais relembrar que o Estado brasileiro - em sua Constituição Federal, de concepção social - estabeleceu como fundamento de nossa República, como Estado democrático, a dignidade humana como sua matriz axiológica. E a dignidade humana, invariavelmente, contém uma dimensão social.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. (TJRO, ADI 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2021)

As disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas aos fins a que se destinam, ou seja, busca proporcionar meios de acesso à cultura, notadamente uma maior acessibilidade às salas de cinema por pessoas com TEA, com as adaptações elencadas. Outrossim, trata-se de *norma de caráter geral*, preservando, assim, o *princípio da isonomia*.

Importa registrar, ainda, que a norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Desse modo, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao *princípio da separação de poderes* insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba.

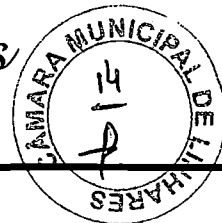
Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores.
A título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 518/2016, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS SALAS DE CINEMA E TEATROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA OU DA LIVRE CONCORRÊNCIA [...]. (TJRS, Tribunal Pleno, ADI 70076321744, julgamento em 25/06/2018)

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Ademais, a proposição visa tão somente dar acessibilidade às salas de cinema por pessoas com TEA, e, por via reflexa, proporcionar meios de acesso à cultura.

Dessa forma, não limita de nenhuma forma o funcionamento de tais estabelecimentos ou lhes impõe qualquer restrição no exercício de sua atividade.



Calha consignar, por fim, que o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 44, § 6º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), restringindo-se aos limites do interesse local, visando ampliar o acesso ao lazer às salas de cinema para as pessoas portadoras de TEA.

Desse modo, verifica-se a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, na informação e no acesso ao lazer, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 806/2021** (Processo nº 007515/2021, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira).

Plenário "Joaquim Calmon", em 01.12.2021.


JADIR RICOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Município de Linhares.

Ref. ao Processo nº. 007515/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 806/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Município de Linhares, sob a justificativa de incluir socialmente e proporcionar acesso à cultura para as pessoas portadoras de referida síndrome, nos termos da Justificativa de fl. 02.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

A ilustre Procuradoria às fls. 03/08 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser Constitucional, ressaltando afigurar absolutamente razoável a concretização no Município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º, da Lei nº. 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), assegurando em maior extensão, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas protetivas. No mesmo sentido às fls. 09/14 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO, consignando que limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 44, §6º, da Lei Federal nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), restringindo-se aos limites do interesse local, visando ampliar o acesso ao lazer às salas de cinema para as pessoas portadoras de TEA.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos identicamente protegidos.

Conforme explanado na Justificativa de fl. 02, as pessoas acometidas por autismo manifestam um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento.

Pois bem. A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar *"pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.

Ainda, na LBI, o Capítulo IX trata especificamente do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e a o Lazer:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 42. *A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*

I – a bens culturais em formato acessível;

*II – a programas de televisão, **cinema**, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e*

III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. *O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:*

I – incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. *Nos teatros, **cinemas**, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.*

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Por fim, destaque a **Lei Municipal nº. 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária** de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de fevereiro de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE LEI nº 7515/2021
Autoria : RONINHO PASSOS

Reunião : 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 14/03/2022 - 18:50:33 às 18:55:25
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	18:55:13
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	18:55:00
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	18:55:06
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	18:55:05
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	18:54:57
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	18:55:06
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	18:55:06
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	18:55:01
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	18:55:04
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	18:55:04
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	18:55:03
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	18:55:08
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	18:55:02
13	VICENTINI	REDE	Sim	18:55:04
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	18:55:05

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	0	15

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



0592

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 7515 DATA: 03/11/21

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do município de Linhares.

Art. 1º – Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§1º – Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§2º – As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo exibição.

Art. 2º – As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º – Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Linhares, 01 de novembro de 2021

RONALD PASSOS PEREIRA
VEREADOR-DC

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007515/2021

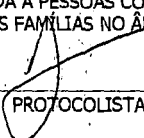
ABERTURA: 03/11/2021 - 15:03:32

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

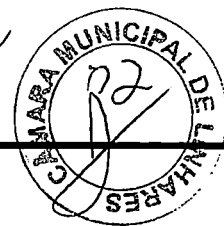
DESTINO: PLENÁRIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, no que diz respeito aos motivos legais para o prosseguimento desta proposição, cumpre registrar que conforme preceitua o *Art. 23, V da CF/88*, é competência comum entre a União, os Estados-Membros e os municípios proporcionarem acesso à cultura. Nestas palavras:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; **(grifo nosso)**

Assim, inegavelmente, quando não há possibilidade de acesso a este meio cultural, percebe-se que tal disposição não está sendo exercida.

Além disso, deixa-se explícito que quando se faz menção a inacessibilidade ao cinema por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais palavras referem-se a falta de adequações às necessidades dos portadores do TEA para que estes possam frequentar tais ambientes igualmente as demais pessoas na medida em que as suas diferenças sejam respeitadas, conforme preceitua o Princípio da Igualdade.

Em segundo lugar, acerca do ponto de vista social, há extrema necessidade da execução de tais adequações, pois, de largada é possível salientar os problemas de socialização que já são comuns a grande parte dos portadores do transtorno, e ainda, no que diz respeito a salas de cinema, há outras condições que implicam diretamente na estadia dessas pessoas no local.

Tais condições são as hipersensibilidades auditiva e visual, que estão relacionadas a alta luminosidade e o volume elevado do som transmitido nas sessões de cinema, que para a maioria das pessoas é nada mais do que normal, porém, para os autistas esses fatores tornam-se um desafio por vezes intransponível.

Sendo assim, partindo da competência para proporcionar acesso à cultura concedida aos municípios juntamente a necessidade de adequação às diferenças dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, o presente projeto tem como finalidade garantir a essas pessoas uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses cidadãos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Linhares, 01 de novembro de 2021

RONALD PASSOS PEREIRA
VEREADOR-DC